



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00977/10

EMENTA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006. Verificação do cumprimento de decisão desta Corte – Acórdão APL TC 01024/2008. Não cumprimento. Assinar prazo.

### ACÓRDÃO APL TC 0595/2015

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 01024/2008, datado de 17 de dezembro de 2008 (fls. 59/60), que, entre outras deliberações, decidiu:

- 1) Declarar o atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) Imputar ao Sr. Sebastião Pereira primo, CPF: 327.637.194-49 débito no valor de R\$ 5.207,34 decorrentes de despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF;
- 3) Aplicar multa, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, ao gestor supramencionado, no valor de R\$ 2.805,10, por transgressão às normas constitucionais e legais;
- 4) Assinar ao gestor supramencionado o prazo de sessenta (60) dias, para fins de recolhimento aos cofres do Município do valor objeto da imputação de débito e, para fins de recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal da importância relativa à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, §4º, da Constituição Estadual;
- 5) Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para providências cabíveis.

Verificou-se que na documentação inserida pelo defendente, às fls. 03/05, consta comprovante de um depósito efetuado na conta da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, no valor de R\$ 8.233,52, que não condiz com os valores constantes no acórdão em epígrafe.

A Corregedoria encaminhou à Procuradoria Geral de Justiça, a decisão formalizada pelo Tribunal Pleno, com vistas à propositura da competente Ação de Cobrança, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Federal e, em relatório de fls. 70/71, concluiu pelo não cumprimento do item 4 do Acórdão APL TC 01024/2008.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

#### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual restou evidenciado descumprimento à decisão desta Corte.

Conforme a decisão supramencionada, foi imputado ao Sr. Sebastião Pereira Primo a importância de R\$ 5.207,34, para que fosse recolhida aos cofres da Prefeitura, em razão de despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF. Concomitantemente, foi aplicada uma multa no valor de R\$ 2.805,10, para ser recolhida aos cofres do Estado.

Portanto, analisando o depósito realizado pelo ex-gestor, conclui-se que o item 4 do Acórdão APL TC 01024/2008 não foi cumprido.

Porém, considerando a boa fé do gestor, visto que houve pagamento, não aplicarei nova multa.

Feitas estas breves considerações, voto no sentido de que esta Corte de Contas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00977/10

1) Declare não cumprido o item 4 da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 01024/2008;

2) Determine o arquivamento dos presentes autos.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 00977/10** referente à verificação do cumprimento da decisão constante do **Acórdão APL TC 01024/2008**, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) **Declarar não cumprido o item 4 da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 01024/2008;**

2) **Determinar o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora-Geral

Em 21 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL